



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 08/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00550/2014

DOCREC

51/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 595/2013, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a organização das linhas de ônibus no Município de São Paulo, no âmbito do Sistema Integrado de Transportes de Passageiros.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/MMO/bam
Resp 595-13

2015-01-08 14:26:15 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Do Requerimento 129741/14 em 10/12/14
EE 2014/18494

a) *Paloma*.....
Paloma de Souza Benio
Pront. 123.409-8
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 595/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a organização das linhas de ônibus do Município de São Paulo no âmbito do sistema integrado de passageiros. Pedido de Subsídios (Of. SGP. 12 nº 0550/14)

DJ/SJU
At. Sra. Audrey Gabriel

CÓPIA

Com referência à solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 595/13, pertinente a extensão do horário de funcionamento de equipamentos públicos no Município de São Paulo, especificamente, quanto à viabilidade do disposto no artigo 1º - I, II e III, nada temos a opor a propositura, exceto à parte relacionada ao parágrafo II, no que se refere especificamente à CPTM, por se tratar de modalidade intermunicipal, a qual será atendida parcialmente.

Destacamos ainda o projeto de Lei Nº 15.934, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, que institui o ônibus "Circular Noturno" na Cidade de São Paulo, com o objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da Cidade.

Nesse sentido, informamos que desde o início de 2013 vem sendo desenvolvido, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, um projeto denominado "Rede de Linhas da Madrugada", que tem como objetivo a implantação de significativos melhoramentos nos serviços de ônibus municipais de São Paulo que servem à população no período entre a meia-noite e às quatro da manhã, em atendimento a uma diretriz do Programa de Metas da Cidade de São Paulo 2013/2016 (Meta 95) que determina "implantar horário de funcionamento 24 horas no transporte público municipal".

A Rede de Linhas da Madrugada reorganiza os atuais serviços que operam nesse período, oferecendo principalmente, regularidade dos intervalos de atendimento, garantindo e ampliando a cobertura oferecida pelas linhas atuais.

O projeto das Linhas da Madrugada começou a ser implantado em novembro de 2013, em sua primeira etapa que abrange doze linhas operando nas regiões Sul, Leste e Norte da cidade. Está prevista para o início de 2015, a implantação da

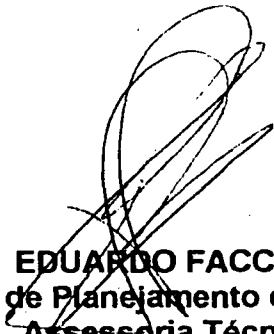
segunda etapa, passando a totalizar 54 linhas em operação. Ao final da completa implantação do projeto, a cidade contará com aproximadamente 150 linhas em operação na madrugada, contando com efetivos controles de partidas e intervalos, por meio de equipamentos de GPS disponíveis nos ônibus e das Centrais de Controle da SPTrans.

Portanto, concordamos parcialmente com a proposição apresentada.

Em tempo, sugerimos para a implantação da proposta, que as atividades dos serviços a serem atendidos, estejam adequadas aos horários de funcionamento da modalidade operacional e para tanto se evidencia a necessidade de encaminhamento às demais secretarias implicadas para manifestação pelo mérito.

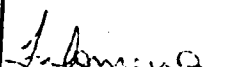
CÓPIA

Atenciosamente



EDUARDO FACCHINI
Diretoria de Planejamento de Transporte
Assessoria Técnica
DT/AST

Recebido em
11/12/14
às 14:10 hs


DI/SIH/CIV

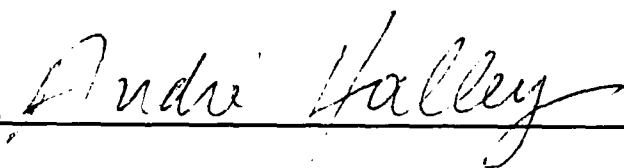
Do PA 2014-0.332.592-4

em 11/12/2014

(a)

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – via SMT/AJ

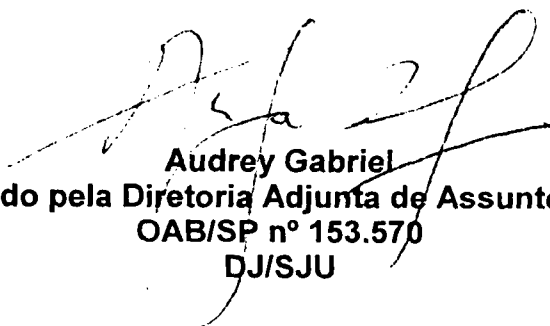
Assunto: Projeto de Lei nº 595/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que “Dispõe sobre organização das linhas de ônibus no Município de São Paulo, no âmbito do Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, e dá outras providências” – Pedido de subsídios.

CÓPIA**PRAZO DP/GAB : 18/12/2014****Dr(a).**

– DJ/SJU

Segue para análise e manifestação

Em, 11 de dezembro de 2014.

**Audrey Gabriel****Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos****OAB/SP nº 153.570****DJ/SJU**

Do PA nº 2014-0.332.592-4

12/12/2014

Valéria Rosa Lima de Godoy
(a)Front 122.805.6.....
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – via SMT/AJ.**Assunto:** Projeto de Lei nº 595/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que “Dispõe sobre organização das linhas de ônibus no Município de São Paulo, no âmbito do Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, e dá outras providências” – Pedido de subsídios.**URGENTE**

DJ/SJU

Srª Superintendente

CÓPIA

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o número em epígrafe a fim de que sejam encaminhadas informações sobre o Projeto de Lei nº 595/13, de autoria do Legislativo.

O Ofício OF-SGP12 Nº 0550/2014, oriundo da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, encontra-se em fl. 02, seguido por solicitação do Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente para que seja fornecida, pelo Executivo, manifestação sobre o completo teor do projeto de lei. A cópia da publicação deste foi encartada em fl. 04, bem como sua respectiva justificativa à fl. 05.

Após trâmite pela Assessoria Técnico Legislativa do Gabinete do Prefeito – SGM/ATL (fl. 07) e pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Transportes – SMT/AJ (fl. 08), o presente PA foi encaminhado à São Paulo Transporte S.A., a qual exarou manifestação por meio da Assessoria Técnica da Diretoria de Planejamento – DT/AST em fls. 11/12.

A DT/AST opõe-se ao inciso II do art. 1º, em razão de que se pretende que o trajeto de eventuais linhas de ônibus seja similar ao percorrido pelas ferrovias operadas pela CPTM, um trajeto intermunicipal, depreendendo-se daí que essas linhas seriam de competência do Governo Estadual.

No mais, informa a existência da Lei Municipal nº 15.934/13, publicada ao final do ano da propositura do projeto de lei em comento e que já prevê a integração de linhas de ônibus noturnas.

A área técnica salienta já estar em andamento desde novembro do ano passado o projeto denominado “Rede de Linhas da Madrugada”, o qual atende e atenderá a população usuária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no período compreendido entre a meia-noite a as quatro da manhã, pondo em prática a Meta 95 do Programa de Metas da Cidade de São Paulo 2013-2016 (“implantar horário de funcionamento 24 horas no transporte público municipal”). Ao término de implantação deste projeto, o Município disporá de 150 linhas em operação durante a madrugada, “contando com efetivos controles de partidas e intervalos, por meio de equipamentos de GPS disponíveis nos ônibus e das Centrais de Controle da SPTrans”. DT/AST concorda parcialmente com a propositura e indica a necessidade de oitiva de outras secretarias municipais envolvidas no mérito.



SPTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 15

Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.403-6
SPTrans

É o relatório do necessário. Do ponto de vista jurídico, são cabíveis as considerações infra.

Em primeiro lugar, o objeto do Projeto de Lei nº 595/13 já está contemplado, como dito alhures, pela Lei Municipal nº 15.934, de 23 de dezembro de 2013. Reproduz-se abaixo o primeiro artigo deste diploma legal:

Art. 1º - Fica instituído o ônibus "Circular Noturno" na Cidade de São Paulo com o objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da Cidade.
Parágrafo único. (VETADO)

Motivo este que por si só seria suficiente para recomendar o veto ao PL ora em comento, tendo-se em consideração o cumprimento da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 7º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em segundo lugar, a totalidade do art. 1º (*caput*, incisos I, II e III) do PL nº 595/13 imiscui-se no planejamento das linhas, no trajeto destas e na inserção geoespacial delas no Município de São Paulo. Fere primordialmente, portanto, o art. 172 e seguintes da Lei Orgânica do Município, caracterizando vício de iniciativa:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

I - o transporte público de passageiros;

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 174 - O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

I - o planejamento e o regime de operação;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

[...]

Mediatamente, a Lei Orgânica já indica o dever municipal em prestar de um serviço de transporte público adequado, o que pressupõe que a demanda noturna também deve ser considerada para fins de planejamento e operação.



SPTTrans

Folha de informação nº 16

Valéria Rosa Lima de Godoy
Print 122.802-6
SPTTrans

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

III - locomocão através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

[...]

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

[...]

CÓPIA

Além disso, a Lei Municipal nº 13.241/01, que trata da organização e da prestação do serviço de transporte público e que é oriunda do PL nº 539/2001, de iniciativa do Executivo, assim profere:

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

[...]

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

Vê-se, portanto, que a totalidade dos comandos pretendidos no Projeto de Lei nº 595/13 já se encontra normatizada pela legislação em vigor. Como exemplo, têm-se as linhas de ônibus noturnas previstas pela Lei Municipal nº 15.934/13, art. 1º, bem como a exigência de regularidade delas exaustivamente predita na Lei Municipal nº 13.241/01, art. 8º e 22, na Lei Orgânica do Município, art. 69-A, § 5º, alínea "g", art. 123, parágrafo único, e no Decreto Municipal nº 53.887/13.



SPTrans

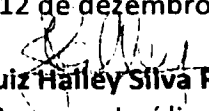
Folha de informação nº 17

Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 127.605-6
SPTrans

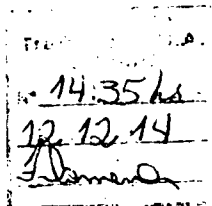
CÓPIA

Diante do supra e retroexposto, considerando as manifestações das áreas técnicas, donde se extrai a inexistência de óbices técnicos e práticos para implantação do quanto proposto, à exceção de trajetos similares aos das ferrovias da CPTM, **conclui-se que haveria repetição de assunto por mais de uma lei**, contrariando o art. 7º, IV, da Lei Complementar 95/1998, **além de vício de iniciativa**, como se constata nos artigos colacionados da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Lei Municipal nº 13.241/01, uma vez que compete ao Executivo a regulamentação do serviço de transporte coletivo público, em especial o planejamento do serviço, a autorização e regulação das linhas e a elaboração da rede estrutural. Deste modo, **o Projeto de Lei nº 595/2013 comportaria oposição de veto da Administração Superior.**

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

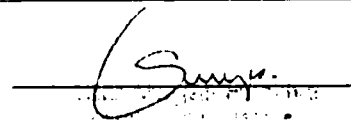


André Luiz Hailey Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439



Do PA 2014-0.332.592-4
(EE 2014-18494)

em 12/12/2014 (a)



Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 595/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que "Dispõe sobre organização das linhas de ônibus no Município de São Paulo, no âmbito do Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, e dá outras providências" – Pedido de subsídios.

PRAZO DP/GAB: 18/12/2014

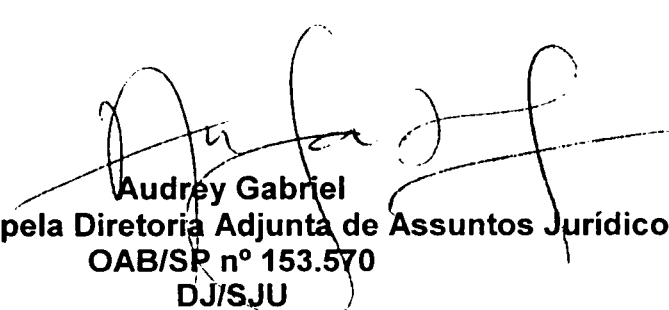
CÓPIA

Dr. Ciro Biderman – DP/GAB

Encaminho o presente PA com a manifestação jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, a qual acompanho nos termos de fls.14/17.

Destaco a ausência de acolhimento da Diretora de Planejamento da SPTrans na manifestação de fls. 11 e 12, o que deverá ser providenciado.

Em, 12 de dezembro de 2014.



Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DJ/SJU

Do PA 2014-0.332.592-4
Registro SPTrans: EE 2014/18494

em 13/12/2014

(a) 

Assessoria Técnica da Diretoria de Planejamento de Transporte – DT/AST
Orgão: 002 023
Banco:

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 595/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que
“Dispõe sobre organização das linhas de ônibus no Município de
São Paulo, no âmbito do Sistema Integrado de Transporte de
Passageiros, e dá outras providências”. – Pedido de subsídios.

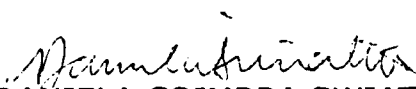
SMT/AJ

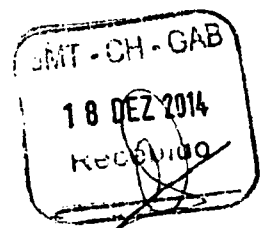
Senhor Luiz Heitor de Freitas Pannuti

CÓPIA

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pela
Assessoria Técnica da Diretoria de Planejamento de Transporte – DT/AST (fls.
11/12) e pela Superintendência Jurídica – DJ/SJU (fls. 14/17).

Em 15 de dezembro de 2014


DANIELA COIMBRA SWIA TEK
Assessora da Chefia de Gabinete



/elc/lac

Folha de Informação nº..... 20
em 22/12/2014 (a)..... un

PA nº 2014-0.332.592-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 595/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que
"Dispõe sobre organização de linhas de ônibus no Município de São
Paulo, no âmbito do Sistema Integrado de Transporte de Passageiros,
e dá outras providências" – pedido de subsídios.

SMT.CH. GAB.

Sr. Chefe de Gabinete Substituto

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 595/13, que dispõe sobre organização de linhas de ônibus no Município de São Paulo, no âmbito do Sistema Integrado de Transporte de Passageiros.

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela São Paulo Transporte - SPTrans, fls.11/17 e as razões levantadas pelas áreas técnica e jurídica são suficientes para fundamentar o veto total ao Projeto de Lei supramencionado.

Além das razões apresentadas pela SPTrans, o projeto padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

X

Folha de Informação nº..... 11

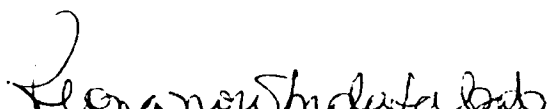
PA nº 2014-0.332.592-4

em 22/12/2014 (a)..... 42

Diante do exposto, opinamos no que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total ao Projeto de Lei nº 595/13.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014

CÓPIA


REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica – SMT/AJ

OAB /SP 142.257

De acordo


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município SMT/AJ

OAB/SP 163.116

Folha de Informação nº.....²¹.....
(a)²¹.....

PA nº 2014-0.332.592-4

em 22/12/2014

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 595/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que
“Dispõe sobre a organização de linhas de ônibus no Município de São
Paulo, no âmbito do Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, e
dá outras Providências” – pedido de subsídios.

Inf. nº 5397/14

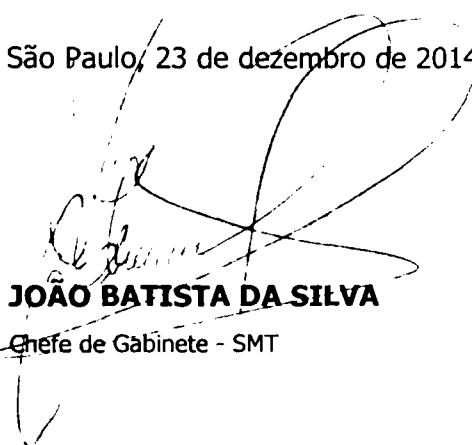
CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da São Paulo Transporte – SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto do Projeto de Lei nº 595/13.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014


JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M.-A.T.L.
26 DEZ 2014
RECEBIDO